ARQUIVADO EM:
23 / 11 / 17
Assinatura
Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 144/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: MARA REJANE SALDANHA DA COSTA.

DATA: 19/09/2017

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

RECEBIDO
Em 19 / 09 / 2017.
Às 10:10 horas
Maria Santana da Silva
Técnico Legislativo

02

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1° Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Projeto de Lei n ° 144/2017.

Dispõe sobre a Padronização das placas indicativas de nomes de Ruas e Logradouros públicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),
FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no município de Caicó, com a afixação de placas nas esquinas das vias públicas.

Art. 2° - As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo das ruas e dos logradouros públicos obedecerão aos seguintes critérios:

I - Endereçamento das ruas de acordo com os nomes oficiais cadastrados junto ao setor de logradouros públicos do Município de Caicó;
II - Numeração;
III - Denominação do bairro;
IV - Código de endereçamento postal - CEP;
V - Espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

Art. 3° - As placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, no âmbito do município de Caicó serão de metal e resistente aos intemperes naturais e terão as seguintes características:
I – comprimento mínimo de 45cm (quarenta e cinco centímetros);
II – altura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros);
III – fundo metálico, com tinta de durabilidade as intemperes naturais.

Art. 4° - A placa indicativa de nome ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, com altura máxima de 3mt (três metros) e mínima de 2,5mt(dois metros e meio).
Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400mt (quatrocentos metros) de distância uma das outras.

Art. 5° - Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

Art. 6° - O cronograma de implantação será gradativo, de acordo com as determinações do Poder Executivo.

Art. 7° - O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade que não condiz com os bons costumes.
Parágrafo Primeiro - A empresa que se interessar pela aplicação da presente lei fica autorizada a explorar o espaço público destinado à fixação das placas.
Parágrafo Segundo - As empresas de que trata o caput, para terem direito à exploração do espaço público deverão se cadastrar junto ao setor de logradouros públicos do Município, apresentando o desenvolvimento de um projeto que vise destacar na cidade a organização das ruas.

Art. 8º - As empresas cadastradas irão concorrer entre si, e aquela que apresentar o melhor projeto ficará responsável por sua aplicação.

Art. 9º - A empresa autorizada à exploração do espaço público pagará um valor anual ao município, valor este estabelecido através de estudos a serem realizados pelo Poder Executivo, levando-se em consideração o espaço utilizado.
Parágrafo Único - Os numerários percebidos pela Administração Pública serão integralmente revertidos aos projetos sociais da cidade.

Art. 10. A empresa que ficar responsável pela aplicação das medidas previstas nesta Lei poderá disponibilizar um espaço para locação publicitária às empresas que se interessarem na divulgação e propaganda dos seus produtos, por um período de tempo pré-determinado em contrato.

Art. 11 - A Administração Pública Municipal regulamentará o prazo em que a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público.

Art. 12 - Fica estabelecido que o setor de logradouros públicos e a Secretaria de Infraestrutura devem fiscalizar conjuntamente todas as regras impostas nesta lei, visando o seu total cumprimento, criando mecanismos de orientação e autuação, para que as placas a serem afixadas estejam sempre em bom estado de conservação.

Art. 13 - São obrigações da empresa autorizada à exploração do espaço público:

I - Dar total cumprimento a presente lei;
II - Exibir, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos e contratos de aluguel fixados com as empresas privadas em relação ao espaço reservado para divulgação e propaganda;
III - Manter sempre atualizadas as informações sobre os locais reservados ao Município para propaganda de utilidade pública;
IV - Manter as placas sempre em perfeito estado de conservação, comprometendo-se a trocá-las em caso de deterioração;
V - Determinar o prazo em que cada empresa poderá permanecer com a divulgação e propaganda de seus produtos, comprometendo-se a trocá-las em caso de serem rasgadas ou danificadas.

Art. 14 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com:
I - Advertência e multa;
II - Multa, que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - As punições acima serão aplicadas, isolada ou conjuntamente, em decorrência da gravidade do ato praticado, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo.

Art. 15 - Para cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas à melhoria do meio ambiente, qualidade de vida, informações e utilidades para todos os cidadãos, o Poder Executivo deverá apoiar e incentivar a criação de um canal de comunicação entre os comerciantes, consumidores e aos setores responsáveis para reclamações e sugestões.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementar se necessária.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões em 19 de Setembro de 2017

MARA REJANE SALDANHA DA COSTA
Vereadora - PROS

04

JUSTIFICATIVA

Atualmente, muitas ruas em Caicó estão sem nenhuma placa de identificação. Além de dificultar a vida dos moradores e visitantes, o fato prejudica, evidentemente, os serviços de entrega de correspondências e de mercadorias.

A proposta busca transferir para a iniciativa privada, sem qualquer custo para os cofres municipais, através de parceria monitorada pelo Poder Público, o custo da confecção e da instalação das placas de ruas e logradouros, com apenas a contrapartida do uso de espaço dessas placas para propaganda da empresa parceira, da iniciativa privada ou mesmo de órgãos públicos.

Em assim procedendo e pelo acima exposto, nada mais justo do que a aprovação desta Lei.

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 02 / 10 / 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1° Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

05

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

==========

Projeto de Lei 144/2017
Autor do projeto: MARA REJANE SALDANHA DA COSTA

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 144/2017, que dispõe sobre a padronização das placas indicativas de nomes de Ruas e Logradouros públicos, e dá outras providências.

O Projeto de Lei visa buscar a parcerias entre o poder executivo com empresas privadas para confecção de placas indicativas , tendo em vista que várias ruas do Município de Caicó se encontra sem nenhuma identificação.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação ao presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 17 de 10 de 2017

IVONETE DANTAS
Presidente

ERINALDO LINO DOS SANTOS
Relator

MARA REJANE SALDANHA DA COSTA
Membro

APROVADO EM:

18 / 10 / 2017,

na 59ª Sess. Ord.

Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 117/2017 – CMC
Projeto de Lei Nº 144/2017
Autoria: Mara Rejane Saldanha da Costa
Aprovado em: 18/10/2017

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: 31 / 10 / 17
Daniel de Souza Dantas
CPF: 010.871.974-98
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
()Veto total ()Veto parcial: _____ (X)Sanção expressa ()Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura
()Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº 5042 Data 23/11/17 pelo: (X)Prefeito ()Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL

(redação original)

Dispõe sobre a Padronização das placas indicativas de nomes de Ruas e Logradouros públicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),

FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no município de Caicó, com a afixação de placas nas esquinas das vias públicas.

Art. 2º - As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo das ruas e dos logradouros públicos obedecerão aos seguintes critérios:

I - Endereçamento das ruas de acordo com os nomes oficiais cadastrados junto ao setor de logradouros públicos do Município de Caicó;

II - Numeração;

III - Denominação do bairro;

IV - Código de endereçamento postal - CEP;

V - Espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

Art. 3º - As placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, no âmbito do município de Caicó serão de metal e resistente aos intemperes naturais e terão as seguintes características:

I – comprimento mínimo de 45cm (quarenta e cinco centímetros);

II – altura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros);

III – fundo metálico, com tinta de durabilidade as intemperes naturais.

Art. 4º - A placa indicativa de nome ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, com altura máxima de 3mt (três metros) e mínima de 2,5mt(dois metros e meio).

Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400mt (quatrocentos metros) de distância uma das outras.

Art. 5º - Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

Art. 6º - O cronograma de implantação será gradativo, de acordo com as determinações do Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade que não condiz com os bons costumes.

Parágrafo Primeiro - A empresa que se interessar pela aplicação da presente lei fica autorizada a explorar o espaço público destinado à fixação das placas.

Parágrafo Segundo - As empresas de que trata o caput, para terem direito à exploração do espaço público deverão se cadastrar junto ao setor de logradouros públicos do Município, apresentando o desenvolvimento de um projeto que vise destacar na cidade a organização das ruas.

Art. 8º - As empresas cadastradas irão concorrer entre si, e aquela que apresentar o melhor projeto ficará responsável por sua aplicação.

Art. 9º - A empresa autorizada à exploração do espaço público pagará um valor anual ao município, valor este estabelecido através de estudos a serem realizados pelo Poder Executivo, levando-se em consideração o espaço utilizado.

Parágrafo Único - Os numerários percebidos pela Administração Pública serão integralmente revertidos aos projetos sociais da cidade.

Art. 10. A empresa que ficar responsável pela aplicação das medidas previstas nesta Lei poderá disponibilizar um espaço para locação publicitária às empresas que se interessarem na divulgação e propaganda dos seus produtos, por um período de tempo pré-determinado em contrato.

Art. 11 - A Administração Pública Municipal regulamentará o prazo em que a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público.

Art. 12 - Fica estabelecido que o setor de logradouros públicos e a Secretaria de Infraestrutura devem fiscalizar conjuntamente todas as regras impostas nesta lei, visando o seu total cumprimento, criando mecanismos de orientação e autuação, para que as placas a serem afixadas estejam sempre em bom estado de conservação.

Art. 13 - São obrigações da empresa autorizada à exploração do espaço público:

I - Dar total cumprimento a presente lei;

II - Exibir, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos e contratos de aluguel fixados com as empresas privadas em relação ao espaço reservado para divulgação e propaganda;

III - Manter sempre atualizadas as informações sobre os locais reservados ao Município para propaganda de utilidade pública;

IV - Manter as placas sempre em perfeito estado de conservação, comprometendo-se a trocá-las em caso de deterioração;

V - Determinar o prazo em que cada empresa poderá permanecer com a divulgação e propaganda de seus produtos, comprometendo-se a trocá-las em caso de serem rasgadas ou danificadas.

Art. 14 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com:

I - Advertência e multa;

II - Multa, que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - As punições acima serão aplicadas, isolada ou conjuntamente, em decorrência da gravidade do ato praticado, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo.

Art. 15 - Para cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas à melhoria do meio ambiente, qualidade de vida, informações e utilidades para todos os cidadãos, o Poder Executivo deverá apoiar e incentivar a criação de um canal de comunicação entre os comerciantes, consumidores e aos setores responsáveis para reclamações e sugestões.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementar se necessária.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Caicó/RN, 23 de outubro de 2017.

Odair Alves Diniz
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

08

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.042, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Padronização das placas indicativas de nomes de Ruas e Logradouros públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no município de Caicó, com a afixação de placas nas esquinas das vias públicas.

Art. 2º - As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo das ruas e dos logradouros públicos obedecerão aos seguintes critérios:
I - Endereçamento das ruas de acordo com os nomes oficiais cadastrados junto ao setor de logradouros públicos do Município de Caicó;
II - Numeração;
III - Denominação do bairro;
IV - Código de endereçamento postal - CEP;
V - Espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

Art. 3º - As placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, no âmbito do município de Caicó serão de metal e resistente aos intemperes naturais e terão as seguintes características:
I – comprimento mínimo de 45cm (quarenta e cinco centímetros);
II – altura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros);
III – fundo metálico, com tinta de durabilidade as intemperes naturais.

Art. 4º - A placa indicativa de nome ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, com altura máxima de 3mt (três metros) e mínima de 2,5mt(dois metros e meio).
Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400mt (quatrocentos metros) de distância uma das outras.
Art. 5º - Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

Art. 6º - O cronograma de implantação será gradativo, de acordo com as determinações do Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade que não condiz com os bons costumes.

Parágrafo Primeiro - A empresa que se interessar pela aplicação da presente lei fica autorizada a explorar o espaço público destinado à fixação das placas.

Parágrafo Segundo - As empresas de que trata o caput, para terem direito à exploração do espaço público deverão se cadastrar junto ao setor de logradouros públicos do Município, apresentando o desenvolvimento de um projeto que vise destacar na cidade a organização das ruas.

Art. 8º - As empresas cadastradas irão concorrer entre si, e aquela que apresentar o melhor projeto ficará responsável por sua aplicação.

Art. 9º - A empresa autorizada à exploração do espaço público pagará um valor anual ao município, valor este estabelecido através de estudos a serem realizados pelo Poder Executivo, levando-se em consideração o espaço utilizado.
Parágrafo Único - Os numerários percebidos pela Administração Pública serão integralmente revertidos aos projetos sociais da cidade.

Art. 10. A empresa que ficar responsável pela aplicação das medidas previstas nesta Lei poderá disponibilizar um espaço para locação publicitária às empresas que se interessarem na divulgação e propaganda dos seus produtos, por um período de tempo pré-determinado em contrato.

Art. 11 - A Administração Pública Municipal regulamentará o prazo em que a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público.

Art. 12 - Fica estabelecido que o setor de logradouros públicos e a Secretaria de Infraestrutura devem fiscalizar conjuntamente todas as regras impostas nesta lei, visando o seu total cumprimento, criando mecanismos de orientação e autuação, para que as placas a serem afixadas estejam sempre em bom estado de conservação.

Art. 13 - São obrigações da empresa autorizada à exploração do espaço público:
I - Dar total cumprimento a presente lei;
II - Exibir, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos e contratos de aluguel fixados com as empresas privadas em relação ao espaço reservado para divulgação e propaganda;
III - Manter sempre atualizadas as informações sobre os locais reservados ao Município para propaganda de utilidade pública;
IV - Manter as placas sempre em perfeito estado de conservação, comprometendo-se a trocá-las em caso de deterioração;
V - Determinar o prazo em que cada empresa poderá permanecer com a divulgação e propaganda de seus produtos, comprometendo-se a trocá-las em caso de serem rasgadas ou danificadas.

Art. 14 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com:
I - Advertência e multa;
II - Multa, que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - As punições acima serão aplicadas, isolada ou conjuntamente, em decorrência da gravidade do ato praticado, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo.

Art. 15 - Para cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas à melhoria do meio ambiente, qualidade de vida, informações e utilidades para todos os cidadãos, o Poder Executivo deverá apoiar e incentivar a criação de um canal de comunicação entre os comerciantes, consumidores e aos setores responsáveis para reclamações e sugestões.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementar se necessária.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 23 de novembro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elaine Cristine Santos
Código Identificador:AE3D94A1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/11/2017. Edição 1649